

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 16:05.

Processo: 0000825-92.2011.5.04.0010

E M E N T A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF. TAXA ADMINISTRATIVA. CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS. Na fase de execução, não se pode inovar o que está definido no título executivo, porquanto protegido pela imutabilidade decorrente do trânsito em julgado da decisão exequenda. Com efeito, torna-se imutável e indiscutível a sentença, que assume força de lei, nos limites da lide e das questões decididas, por aplicação do art. 879, § 1º, da CLT. Entendimento em sentido contrário viola o disposto no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Caso em que o título executivo transitado em julgado expressamente prevê a apuração da contribuição extraordinária prevista na Lei Complementar nº 109/2001, mas não da taxa administrativa, sendo portanto cabível apenas a apuração das contribuições extraordinárias. Agravo de petição da executada FUNCEF parcialmente provido.

R E L A T Ó R I O

Publicada a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução e a impugnação à sentença de liquidação (ID. 597a4fb), a exequente e a executada Fundação dos Economiários Federais FUNCEF interpõem agravos de petição.

Em suas razões recursais (ID. 0631dca), a exequente se insurge nos seguintes tópicos: do recálculo do benefício saldado (cômputo de acréscimo do FAB) e reserva matemática (atualização).

Por sua vez (ID. dffb425), a executada FUNCEF se insurge em relação à alegada necessidade de cálculo atuarial da reserva matemática, reserva matemática (metodologia de apuração), descontos previdenciários da taxa administrativa e das

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 16:05.

Processo: 0000825-92.2011.5.04.0010

contribuições extraordinárias e erros materiais (valores pagos e índice de reajuste aplicado).

Com contraminuta da executada FUNCEF (ID. c5135ee), da exequente (ID. a40063d) e da executada Caixa Econômica Federal (ID. bd84dcc), os autos são encaminhados a este Tribunal.

Concluso, o processo é vistado e encaminhado à Secretaria para inclusão em pauta para julgamento pela Seção Especializada em Execução - SEEx.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA (RELATOR):

PRELIMINARMENTE

CONTRAMINUTA DO EXEQUENTE

Não conhecimento do agravo de petição da executada FUNCEF. Ausência de ataque aos fundamentos da sentença.

O exequente alega em contraminuta que não deve ser conhecido o item "*III.4 - DO ERRO MATERIAL COMETIDO PELO R. PERITO*" do agravo de petição da executada FUNCEF por ausência de ataque aos fundamentos da sentença. Sustenta que as questões suscitadas não se tratam de erro material, como alegado de forma equivocada pela executada, mas de critérios de cálculo, incidindo a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 64 desta SEEx. Aduz que as matérias trazidas nos embargos á execução e renovadas em agravo de petição foram inovatórias e, portanto, sobre elas incide a preclusão. Invoca o art. 1.010 do CPC e o entendimento expresso

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 16:05.

Processo: 0000825-92.2011.5.04.0010

na Súmula nº 422 do TST.

Sem razão.

A Súmula nº 422 do TST foi alterada em 2015, de modo que só cabe o não conhecimento do recurso, por ausência de ataque aos fundamentos da sentença, quando a motivação for inteiramente dissociada da sentença:

Súmula nº 422 do TST

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

II - O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática.

III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença. (Grifei)

No caso dos autos, a sentença agravada julgou improcedentes os embargos à execução quanto ao item em debate por entender haver preclusão das matérias em questão (ID. 597a4fb).

Verifico que as razões recursais do agravo de petição da executada não estão

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 16:05.

Processo: 0000825-92.2011.5.04.0010

totalmente dissociadas dos fundamentos da sentença, atacando os fundamentos da decisão quanto à alegada preclusão, como se verá adiante neste julgado, de modo que não há razão para deixar de conhecê-las, conforme atual redação da Súmula 422 do TST.

Por conseguinte, rejeito a prefacial de não conhecimento.

MÉRITO

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE

1. Recálculo do benefício saldado. Cômputo de acréscimo do FAB.

A impugnação à sentença de liquidação foi julgada improcedente quanto à consideração da atualização da FAB no recálculo do benefício saldado aos seguintes fundamentos (ID. 597a4fb):

A impugnante requer que seja incluído na conta de liquidação o cálculo do FAB (Fundo de Acumulação de Benefícios), com sua devida correção.

Todavia, o título executivo nada mencionou acerca deste tópico.

Portanto, a inclusão no cálculo de liquidação da referida rubrica violaria o título executivo.

A exequente recorre (ID. 0631dca). Sustenta que embora tenha sido adotados nos cálculos acolhidos a fórmula matemática correta de cálculo quanto ao Benefício Saldado, deixou-se de considerar uma parcela que compõe o próprio saldamento, qual seja, o Fator de Acumulação de Benefícios - FAB. Afirma que não basta a utilização da fórmula correta se não forem utilizados todas as parcelas que compõem o cálculo inicial do Benefício. Requer que a parcela FAB receba o mesmo incremento percentual que incidiu sobre o restante do cálculo do benefício. Invoca os artigos 110, 118 e 122 do Regulamento REG/REPLAN. Aduz que o FAB se trata de parcela inerente ao

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 16:05.

Processo: 0000825-92.2011.5.04.0010

Benefício Saldado de Aposentadoria, pois é resultante do seu próprio valor, que não foi requerido à época em que o participante se tornou elegível ao benefício, em virtude da continuidade do contrato de trabalho com a Patrocinadora sendo que, nos termos da previsão regulamentar, integra o Benefício Saldado de Aposentadoria, tratando-se de acréscimo que se reverte e incorpora ao mesmo. Atesta que o incremento do salário de participação altera todas as componentes do cálculo do Benefício Saldado previstas em regulamento, inclusive o FAB, conforme previsto no art. 110 do Regulamento REG/REPLAN. Argumenta que, em sendo o valor do FAB seja aritmeticamente vinculado ao valor do Benefício Saldado, de tal forma que majorado um ou valor do outro resultaria também alterado. Aduz que, tratando-se o FAB de parcela que compõe a fórmula original de cálculo do valor saldado, não é imperioso de que haja determinação expressa no título executivo para que seja incluída no recálculo do valor saldado, vez que decorre da aplicação do próprio regulamento da FUNCEF.

Examino.

Cuida-se de execução processada em autos eletrônicos formados em 06-11-2019 mediante utilização do módulo Cadastramento de Liquidação, Execução e Conhecimento - CLEC, com base em título judicial oriundo de reclamação trabalhista ajuizada em 12-07-2011 em face de Caixa Econômica Federal e Fundação dos Economiários Federais FUNCEF, tendo por base o contrato de trabalho mantido com a reclamante desde 12-02-1990 (petição inicial ID. 23968ea - Pág. 3).

Na sentença da fase de conhecimento os pedidos da inicial foram julgados improcedentes (ID. 5095354 - Pág. 69-83).

No acórdão proferido pela 11ª Turma deste Tribunal foi dado provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante para "*condenar as reclamadas, de forma solidária, ao recálculo do valor saldado e a integralizar a reserva matemática correspondente, considerando o CTVA pago e as diferenças salariais deferidas na ação nº 00138-*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 16:05.

Processo: 0000825-92.2011.5.04.0010

18.2008.5.04.0022, bem como complementar as contribuições mensais posteriores a agosto de 2006, considerando as diferenças salariais deferidas na ação nº 0013800-18.2008.5.04.0022, conforme postulado na inicial, observados os limites regulamentares para o teto do salário de participação, a prescrição declarada, e autorizada a retenção da quota parte da reclamante" (ID. 237a8c9 - Pág. 34-35). Na sua fundamentação assim constou (ID. 237a8c9 - Pág. 51-55):

[...] Infere-se que o CTVA, como gratificação de função, passou a ser considerada pelo regulamento do Novo Plano como integrante do salário de participação.

Repito que a reclamante não se insurge contra a migração ao Novo Plano, pois não há qualquer pedido de declaração de nulidade deste ato.

Desse modo, a autora faz jus ao recalcule do valor saldado e à integralização da reserva matemática, uma vez que o CTVA possui natureza salarial e deve ser computado na contribuição previdenciária recolhida à FUNCEF, assim como as diferenças decorrentes do reajuste reconhecido, na ação. 0013800-18.2008.5.04.0022. Esse inclusive é o entendimento já pacificado no TST, conforme ementas que a seguir se transcrevem:

[...]

No que concerne ao custeio e recomposição da reserva matemática, ressalto que é da natureza dos regimes de previdência privada o caráter financeiro-atuarial, que visa assegurar o equilíbrio do sistema e por fim a constituição das reservas necessárias ao pagamento dos benefícios previstos. Em síntese, busca-se sempre o equilíbrio entre as despesas fixadas no plano de benefícios com as correspondentes receitas necessárias e previstas no plano de custeio.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 16:05.

Processo: 0000825-92.2011.5.04.0010

A Lei Complementar 109, de 29.05.2001, que regula o regime de previdência complementar em geral dispõe que:

"O plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador" (art. 18)

A reclamante, como participante da entidade de previdência complementar, deve sempre suportar o ônus do custeio dos benefícios a que fará jus, independentemente do recálculo desses benefícios em face de interpretação equivocada do patrocinador quanto às parcelas que deveriam ser consideradas nesse custeio. O que importa é manter o equilíbrio financeiro do sistema a fim de garantir os benefícios da previdência complementar, responsabilidade que incumbe a todos os envolvidos nessa equação, como patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção de suas contribuições.

[...]

Assim, dou provimento ao recurso ordinário da reclamante para condenadas reclamadas, de forma solidária, ao recálculo do valor saldado e a integralizar a reserva matemática correspondente, considerando o CTVA pago e as diferenças salariais deferidas na ação nº 00138-18.2008.5.04.0022, bem como complementar as contribuições mensais posteriores a agosto de 2006, considerando as diferenças salariais deferidas na ação nº 0013800-18.2008.5.04.0022, conforme postulado na inicial, observados os limites regulamentares para o teto do salário de-participação, a prescrição declarada, e autorizada a retenção da quota parte da reclamante.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 16:05.

Processo: 0000825-92.2011.5.04.0010

Em instância superior apenas definiu-se que a responsabilidade pela recomposição da reserva matemática é exclusiva da reclamada Caixa Econômica Federal (acórdão TST ID. cc71da2).

O trânsito em julgado ocorreu em 22-08-2024 (ID. 02129f4).

Nomeado contador *ad hoc* na fase de liquidação (ID. 7961388), este apresentou cálculos sob ID. 2fd00fd e seguintes. Apresentada impugnação pela executada Caixa Econômica Federal (ID. e155d28), pela exequente (ID. f47b75e) e pela executada FUNCEF (ID. fa0a74c), o contador ofereceu os seguintes esclarecimentos quanto à matéria ora em análise (ID. a9775ae - FL. 1156 do PDF):

IMPUGNAÇÃO DA RECLAMANTE DE ID f47b75e

FAB-Fator de Acumulação Benefício: a Reclamante alega que não foi considerado o FAB no cálculo.

Sem razão.

Conforme já exposto no ID 2fd00fd, item 5.1, a apuração de diferenças no FAB não foi deferida em sentença.

Correto os cálculos neste item.

Também foram apresentados cálculos retificados em outros aspectos (ID. badd4dd), os quais foram acolhidos pelo juízo de origem (ID. ab086b1).

Oposta impugnação à sentença de liquidação pela exequente (ID. ca452ac), esta foi julgada improcedente (sentença ID. 597a4fb), desafiando a interposição do agravo de petição ora em análise (ID. 0631dca).

Pois bem, o Fundo de Acumulação de Benefício (FAB) permite ao empregado que continua trabalhando (mesmo após ter cumprido os requisitos para requerer sua

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 16:05.

Processo: 0000825-92.2011.5.04.0010

aposentadoria) acumular os valores que lhe seriam pagos caso já estivesse aposentado.

Contudo, tal benefício, que tem regulamentação específica, não foi objeto de discussão na fase de conhecimento, tendo em vista que sequer foi mencionado no título executivo.

Assim, tal como constou na sentença agravada, a apuração do FAB nos cálculos de liquidação é matéria inovatória, não definida no título executivo, de modo que o cálculo da parcela implica violação ao art. 879, §1º, da CLT, bem como ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Não havendo pedido e nem condenação em relação ao recálculo do FAB, deve ser mantida a sentença agravada.

A respeito do tema em análise, cito as seguintes decisões desta SEEx:

[...] FUNDO DE ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO - FAB. RECÁLCULO EM RAZÃO DO BENEFÍCIO SALDADO. 1. Não havendo qualquer menção no título executivo em relação à parcela, a qual também não foi objeto de discussão na fase de conhecimento, sua inclusão na fase de liquidação/execução representa afronta ao disposto no art. 879, § 1º, da CLT. 2. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000974-29.2011.5.04.0741 AP, em 12-12-2025)

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. FUNDO DE ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO. NÃO CABIMENTO. Na fase de execução, não se pode inovar o que está definido no título executivo, porquanto protegido pela imutabilidade decorrente do trânsito em julgado da decisão exequenda. Com efeito, torna-se imutável e indiscutível a sentença, que assume força de lei, nos limites da lide e das questões decididas. Entendimento em sentido

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 16:05.

Processo: 0000825-92.2011.5.04.0010

contrário viola o disposto no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República. Caso em que o Fundo de Acumulação de Benefício: FAB, que tem regulamentação específica, não foi objeto de discussão na fase de conhecimento, sequer aventado na inicial pelo que correta a sentença que determina sua exclusão da conta que amparou a sentença de liquidação. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0001617-55.2011.5.04.0201 AP, em 21-11-2025, Desembargador Janney Camargo Bina)

AGRAVO DE PETIÇÃO. CEF. FUNDO DE ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS - FAB. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. Situação em que não cabe o cálculo do Benefício Saldado mediante a consideração do acréscimo do Fundo de Acumulação de Benefícios - FAB, por ausência de comando no título executivo, inclusive sequer o pedido foi formulado na petição inicial. Agravo de petição interposto pela executada CEF que se dá provimento. *(TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0001049-88.2011.5.04.0023 AP, em 08-08-2025, Desembargador Joao Alfredo Borges Antunes de Miranda)*

Pelo exposto, no item, nego provimento ao agravo de petição da exequente.

2. Reserva matemática. Atualização.

A impugnação à sentença de liquidação foi julgada improcedente quanto à reserva matemática aos seguintes fundamentos (ID. 597a4fb):

A questão atinente à correção monetária aplicável já foi decidida nas fls. 1030, decisão à qual me reporto integralmente.

Rejeito.

A exequente se insurge. Sustenta que a não correção do FAB, arguida no item anterior,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 16:05.

Processo: 0000825-92.2011.5.04.0010

sensibiliza o valor apurado como necessário ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do que deferido no presente feito, devendo ser recalculada a reserva matemática para que compreenda o acréscimo. Ademais, defende que a reserva matemática ser corrigida pelos índices do próprio plano, como previsto no regulamento da FUNCEF (atualização pelo INPC com acréscimo de juros de 6% ao ano), não pela ADC 58, conforme afirma ocorrer nos cálculos acolhidos.

Examino.

Nomeado contador *ad hoc* na fase de liquidação (ID. 7961388), este apresentou cálculos sob ID. 2fd00fd e seguintes. Apresentada impugnação pela executada Caixa Econômica Federal (ID. e155d28), pela exequente (ID. f47b75e) e pela executada FUNCEF (ID. fa0a74c), o contador ofereceu os seguintes esclarecimentos quanto à matéria ora em análise (ID. a9775ae - FL. 1157 do PDF):

*[...] **Atualização do valor da diferença de reserva matemática:** a Reclamante alega que enquanto a autora adota os índices do próprio plano, como previsto em seu regulamento (atualização pelo INPC com acréscimo de juros de 6% ao ano), enquanto que o expert aplica a ADC 58 sobre as contas parte de reclamante e reclamada.*

Sem razão.

A atualização com a aplicação da ADC 58 está no despacho do Juízo de ID ff2252e.

Correto os cálculos neste item.

***Juros e correção monetária sobre a cota-parte do empregado:** a Reclamante alega que descabe a aplicação de juros e correção monetária sobre a cota-parte do empregado, a teor da OJ 088, do TRT4.*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 16:05.

Processo: 0000825-92.2011.5.04.0010

Com razão.

Refeito os cálculos, descontando do reclamante, somente o valor principal.

Inicialmente, como negado provimento ao pedido analisado no item anterior, igualmente não há que se falar de recálculo da reserva matemática com base na pretendida correção do FAB.

Quanto à forma de atualização da reserva matemática, ocorre que os valores devidos à FUNCEF não se enquadram como créditos trabalhistas.

Assim, não havendo fixação no título executivo acerca da atualização dos créditos devidos à FUNCEF, devem ser aplicados os critérios estabelecidos no plano de benefícios da fundação.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Seção Especializada em Execução:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. RESERVA MATEMÁTICA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. *Prevalece nesta Seção Julgadora entendimento no sentido de que incidem juros sobre a reserva matemática, uma vez que, ainda que não destinada ao exequente, a parcela é necessária à recomposição do fundo de previdência complementar. Aplicáveis sobre o valor destinado à integralização da reserva matéria os parâmetros atuariais de atualização constantes no plano da FUNCEF. Agravo de petição parcialmente provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000370-18.2011.5.04.0402 AP, em 03-10-2025, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno)*

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. CEF. APURAÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. *Inexistindo previsão no título executivo de incidência de juros de mora e de correção monetária sobre a reserva matemática, as diferenças deferidas devem ser atualizadas pelos parâmetros atuariais constantes no*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 16:05.

Processo: 0000825-92.2011.5.04.0010

plano da FUNCEF e não pelos mesmos critérios aplicados aos créditos trabalhistas. Agravo parcialmente provido, no item. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0040200-26.2009.5.04.0025 AP, em 04-08-2025, Desembargador Luis Carlos Pinto Gastal)

Pelo exposto, no item, dou provimento parcial ao agravo de petição da exequente para determinar a observância dos critérios estabelecidos no regulamento da fundação para fins de atualização da reserva matemática.

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

1. Necessidade de cálculo atuarial da reserva matemática. Metodologia de apuração.

Os embargos à execução foram julgados improcedentes quanto à necessidade de cálculo atuarial da reserva matemática aos fundamentos de que "*Ao contrário do sustentado pela embargante, houve o cálculo da reserva matemática por parte do perito*" (ID. 597a4fb).

A executada Fundação dos Economiários Federais FUNCEF recorre (ID. dffb425). Afirma que foi esclarecido em acórdão de embargos de declaração em sede de Recurso Ordinário que o cálculo da reserva matemática possui natureza atuarial. Aduz que o cálculo apresentado pelo contador ad hoc representa verdadeira afronta à coisa julgada, violando o art. 5º XXXVI, da CF, já que apresenta reserva matemática sem critérios atuariais e, por isso, insuficiente para garantir o custeio do benefício. Aduz que a nomeação de perito contador para ações de cunho previdenciário prejudica a justa análise de mérito e direto, pois leva à avaliação generalista de questões complexas, além do entendimento da ciência contábil, e coloca em risco o equilíbrio dos planos de benefícios. Atesta que a profissão é regulamentada pelo Decreto 66.408, de 03/04/170,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 16:05.

Processo: 0000825-92.2011.5.04.0010

e Decreto-Lei 806 de 04/09/69, que determina em seu Art. 5º, que compete privativamente ao atuário a elaboração técnica e a avaliação das reservas matemáticas dos planos de seguro e previdência complementar. Requer a nomeação de nomeação de um perito atuário, o qual afirma teria o conhecimento necessário para dirimir as questões técnicas atuariais acerca da reserva matemática necessária ao custeio da implementação. Quanto à metodologia para apuração da reserva matemática, sustenta que o valor referido como pertencente à reserva matemática pelo contador, no valor de R\$ 1.321.429,81, não possui qualquer relação com a reserva matemática, mas corresponde exclusivamente ao saldo do Fundo de Acumulação do Benefício (FAB) da autora. Afirma também equivocada a aplicação de metodologia baseada na aplicação de um percentual proporcional ao valor da Reserva Matemática do benefício regulamentar. Aduz que que a reserva matemática deve seguir a nota técnica atuarial, documento técnico elaborado por atuário, contendo as expressões de cálculo do valor presente dos benefícios constantes do Regulamento, dos custos e custeio, das reservas e fundos de natureza atuarial, conforme fórmula constante no item 26.1.1.1 do Regulamento aplicável. Aduz que a recomposição via Reserva Matemática para custear quaisquer parcelas que não estejam previstas no Salário de Participação Regular está prevista no Art. 80 do Plano REG/REPLAN modalidade Saldada e Não Saldada. Requer seja determinada a elaboração do cálculo da reserva matemática pelo critério atuarial para a devida recomposição da reserva matemática, com a correta atualização, sob pena de afronta ao art. 5º, XXXVI da CF, sendo necessária a designação de perito atuarial para a elaboração do cálculo ou então, o acolhimento dos cálculos já apresentados por esta Fundação feitos pelos atuários da FUNCEF.

Examino.

No acórdão da fase de conhecimento foram julgados embargos declaratórios das partes, assim constando em seus fundamentos (ID. ca8020e - Pág. 28):

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 16:05.

Processo: 0000825-92.2011.5.04.0010

[...] Por outro lado, destaco que para eventual insuficiência de recursos a custear os benefícios devidos à reclamante é que servem os cálculos atuariais inerentes ao sistema previdenciário complementar. Neste aspecto a Lei Complementar 109/2001 é expressa em determinar contribuições especiais destinadas ao custeio de eventual déficit, assim como a formação de reserva de contingência também com esse objetivo (arts. 19 e 20).

Não havendo contradição a ser sanada, rejeito os embargos.

Nomeado contador *ad hoc* na fase de liquidação (ID. 7961388), este apresentou cálculos sob ID. 2fd00fd e seguintes. Apresentada impugnação pela executada Caixa Econômica Federal (ID. e155d28), pela exequente (ID. f47b75e) e pela executada FUNCEF (ID. fa0a74c), o contador ofereceu os seguintes esclarecimentos quanto à matéria ora em análise (ID. a9775ae - FL. 1157 do PDF):

*[...] **Reserva matemática:** a Reclamada alega que não é suficiente para custear a parcela a ser implementada em favor da autora. Além disso, a perícia não detalhou os parâmetros atuariais utilizados na apuração desse montante, o que impede uma análise precisa sobre possíveis inconsistências no cálculo.*

Sem razão.

O cálculo da Reserva Matemática está discriminado e detalhado no ID 006030b, folha 1120.

Esse cálculo levou em consideração os números apresentados pela própria FUNCEF. A Reserva Matemática calculada pela FUNCEF, ID 8f93197, folha 929, é de R\$ 1.321.429,81, ou seja, essa é a Reserva Matemática para pagamento do benefício sem a parcela deferida na sentença. Sobre esse valor aplicamos 1,9750704%, que é o acréscimo sobre o benefício da parcela

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 16:05.

Processo: 0000825-92.2011.5.04.0010

deferida em sentença. Portanto, a análise é bem simples e detalhada no cálculo anexado aos autos.

Correto o cálculo neste item.

O título executivo não estabelece expressamente a necessidade de cálculo atuarial, nem mesmo em relação à recomposição da reserva matemática, embora faculte a sua produção acaso se entenda necessário (ID. ca8020e - Pág. 28).

Ademais, em regra, muito embora a apuração de diferenças de recálculo do valor saldado e da integralização da reserva matemática correspondente detenha certa complexidade, tenho que o perito contábil possui habilitação e qualificação necessária à elaboração dos cálculos de liquidação, sendo prescindível a formação atuarial, mormente porque o Decreto-Lei 806/69 não atribui ao perito atuarial a elaboração dos cálculos judiciais trabalhistas.

Entretanto, como se observa, o que o contador *ad hoc* produziu no caso dos autos não se assemelha ao cálculo necessário para o recálculo da reserva matemática, tendo se limitado a aplicar o percentual de 1,9750704% sobre o saldo do FAB atualizado, constante no ID. 8f93197 - Fl. 929 do PDF, conforme destaca o contador em seus esclarecimentos sob ID. a9775ae - FL. 1157 do PDF e no demonstrativo de cálculo sob ID. 006030b.

Inclusive, é importante destacar que o FAB atualizado é o saldo do conjunto de recursos financeiros que o participante constrói através de aportes mensais e da rentabilidade acumulada, não se confundindo com a reserva matemática, cálculo atuarial complexo que aponta o valor presente exato que a entidade de previdência precisa ter garantido para cumprir todos os compromissos futuros com os beneficiários.

Ou seja, nos cálculos acolhidos não foi observada a fórmula para a apuração da parcela prevista no item 26.1.1.1 do Plano REG/REPLAN (ID. 4e0bef3 - Fl. 1332 do

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 16:05.

Processo: 0000825-92.2011.5.04.0010

PDF).

Assim, tenho que no caso dos autos faz-se necessária a elaboração de novos cálculos da reserva matemática, a serem elaborados por contador atuarial, de modo a corretamente apurar-se a parcela de acordo com o regramento contido no Plano REG/REPLAN da agravante.

Pelo exposto, no item, dou parcial provimento ao agravo de petição da executada Fundação dos Economiários Federais FUNCEF para determinar a elaboração do cálculo da reserva matemática por contador atuarial, observando-se os critérios definidos no Plano REG/REPLAN da agravante.

2. Descontos previdenciários da taxa administrativa e das contribuições extraordinárias.

Os embargos à execução foram julgados improcedentes quanto à ausência de descontos previdenciários da taxa administrativa e das contribuições extraordinárias aos seguintes fundamentos (ID. 597a4fb):

O título executivo nada mencionou quanto aos descontos requeridos a título de contribuições extraordinárias e taxa administrativa.

Portanto, o acolhimento dos Embargos violaria o título executivo.

Rejeito.

A executada Fundação dos Economiários Federais FUNCEF se insurge. Sustenta que ocorre violação à coisa julgada o não desconto das contribuições extraordinárias e taxa administrativa, uma vez que o acórdão de embargos de declaração em sede de recurso ordinário também esclareceu que são devidas contribuições, inclusive as especiais de deficit contidas na Lei nº 109/2001. Aponta que a taxa administrativa de assistido está expressa no regulamento através nos artigos 80 a 82 do regulamento do Novo Plano.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 16:05.

Processo: 0000825-92.2011.5.04.0010

Afirma que as contribuições extraordinárias estão delineadas no artigo 19 da Lei Complementar 109/2001. Discorre sobre os déficits acumulados dos exercícios de 2014, 2015 e 2016. Requer que seja descontando do cálculo acolhido as obrigações da participante com o plano de benefícios, sob pena de afronta ao artigo 19 da Lei Complementar 109/2001 e ao art. 5º, XXXVI da CF.

Examino.

No acórdão da fase de conhecimento foram julgados embargos declaratórios das partes, assim constando em seus fundamentos (ID. ca8020e - Pág. 28):

[...] Por outro lado, destaco que para eventual insuficiência de recursos a custear os benefícios devidos à reclamante é que servem os cálculos atuariais inerentes ao sistema previdenciário complementar. Neste aspecto a Lei Complementar 109/2001 é expressa em determinar contribuições especiais destinadas ao custeio de eventual déficit, assim como a formação de reserva de contingência também com esse objetivo (arts. 19 e 20).

Não havendo contradição a ser sanada, rejeito os embargos.

Nomeado contador *ad hoc* na fase de liquidação (ID. 7961388), este apresentou cálculos sob ID. 2fd00fd e seguintes. Apresentada impugnação pela executada Caixa Econômica Federal (ID. e155d28), pela exequente (ID. f47b75e) e pela executada FUNCEF (ID. fa0a74c), o contador ofereceu os seguintes esclarecimentos quanto à matéria ora em análise (ID. a9775ae - FL. 1157 do PDF):

*[...] **Descontos quanto as contribuições extraordinárias e taxa administrativa:** a Reclamada alega que não foram realizados os descontos quanto as contribuições extraordinárias e taxa administrativa, que constam no regulamento do plano do reclamante e devem ser utilizados.*

Sem razão.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 16:05.

Processo: 0000825-92.2011.5.04.0010

Os descontos das contribuições extraordinárias e taxa administrativa não forma deferidos em sentença.

A contribuição extraordinária está prevista na Lei Complementar nº 109/2001, *in verbis*:

Art. 19. As contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, observadas as especificidades previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As contribuições referidas no caput classificam-se em:

I - normais, aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano; e

II - extraordinárias, aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.
(Grifei)

Na fase de execução, não se pode inovar o que está definido no título executivo, porquanto protegido pela imutabilidade decorrente do trânsito em julgado da decisão exequenda. Com efeito, torna-se imutável e indiscutível a sentença, que assume força de lei, nos limites da lide e das questões decididas, por aplicação do art. 879, § 1º, da CLT. Entendimento em sentido contrário viola o disposto no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal.

No caso dos autos, a cobrança da contribuição extraordinária prevista na Lei Complementar nº 109/2001 está expressamente prevista no título executivo, de modo que não cabe rediscutir-se na fase de execução sobre a sua aplicabilidade. Por outro lado, em que pese tenha sido estabelecido no acórdão exequendo que "*A reclamante, como participante da entidade de previdência complementar, deve sempre suportar o ônus do custeio dos benefícios a que fará jus, independentemente do recálculo desses benefícios em face de interpretação equivocada do patrocinador quanto às parcelas*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 16:05.

Processo: 0000825-92.2011.5.04.0010

que deveriam ser consideradas nesse custeio" (ID. 237a8c9 - Pág. 54), não há, no título executivo, determinação expressa para que seja deduzida a taxa administrativa. Portanto, é indevida a sua inclusão nos cálculos de liquidação, na forma pretendida pela agravante.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta SEEx:

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA FUNCEF. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TAXA EXTRAORDINÁRIA. NÃO PROVIMENTO. Agravo de petição que discute a dedução de contribuições administrativas e extraordinárias. Para a apuração das contribuições administrativas e extraordinárias, deve haver expresse comando na decisão exequenda. A pretensão da executada de deduzir do crédito da parte autora as contribuições extraordinárias e administrativas esbarra na ausência de previsão no título executivo. Sentença mantida. [...] (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000001-49.2019.5.04.0012 AP, em 22-06-2026, Desembargador Joao Batista de Matos Danda)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE. DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS E TAXA ADMINISTRATIVA. 1. Considerando que é vedado na presente fase inovar ou modificar o contido no título executivo (§ 1º, art. 879, CLT), inviável determinar-se a inclusão das denominadas "contribuições extraordinárias" e "taxas administrativas" na conta de liquidação. **2.** Agravo de petição da segunda executada a que se nega provimento. [...] (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0001391-96.2010.5.04.0003 AP, em 19-09-2025)

Pelo exposto, no item, dou provimento parcial ao agravo de petição da executada

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 16:05.

Processo: 0000825-92.2011.5.04.0010

FUNCEF para determinar o desconto das contribuições extraordinárias devidas sobre os valores apurados.

3. Erros materiais. Valores pagos. Índice de reajuste aplicado.

Os embargos à execução foram julgados improcedentes quanto aos supostos erros materiais aos seguintes fundamentos (ID. 597a4fb):

[...] A parte se insurge quanto a questões sobre as quais operou-se a preclusão, nos exatos termos do artigo 879, §2º, CLT, já que a embargante nada referiu quanto a ela no momento oportuno nos autos.

Note-se que a embargante teve vistas dos cálculos de liquidação na forma do artigo 879, §2º, CLT.

Rejeito.

A executada Fundação dos Economiários Federais FUNCEF se insurge. Sustenta que a diferença apresentada em janeiro de 2025 (R\$ 533,49) encontra-se incorreta, uma vez que os cálculos acolhidos não consideraram o valor efetivamente pago pela FUNCEF. No aspecto, afirma que foi aplicado o montante de R\$ 13.587,87 (mesmo valor pago em 2024), quando, na realidade, o valor desembolsado foi de R\$ 13.828,38, conforme contracheque de janeiro/2025. Quanto ao benefício judicial devido, afirma que o contador reajustou a parcela em 1,91%. No entanto, considerando que a autora possui Data de Início do Benefício (DIB) em 15-08-2024, o reajuste do benefício referente a 2025 deve corresponder ao INPC acumulado entre agosto e dezembro de 2024, que totaliza 1,77%, conforme tabela da "Calculadora do Cidadão", que colaciona.

Examino.

Nomeado contador *ad hoc* na fase de liquidação (ID. 7961388), este apresentou cálculos sob ID. 2fd00fd e seguintes. Apresentada impugnação pela executada Caixa

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 16:05.

Processo: 0000825-92.2011.5.04.0010

Econômica Federal (ID. e155d28), pela exequente (ID. f47b75e) e pela executada FUNCEF (ID. fa0a74c). Nas impugnações apresentadas pela FUNCEF nada constou sobre as matérias ora em análise, que só foram suscitadas quando da oposição dos embargos à execução sob ID. a415a46.

Em se tratando de alegação de erro material, não há que se falar em preclusão quando há coisa julgada, nos termos da OJ 64 da SEEx:

Orientação Jurisprudencial nº 64 - CÁLCULOS. PRECLUSÃO. ERRO. COISA JULGADA. Não ocorre preclusão, mesmo sem manifestação tempestiva, quando o questionamento, ainda que extemporâneo, envolva erro aritmético ou afronta à literalidade da coisa julgada e desde que não se relacione a critério de cálculo.

No caso dos autos, verifico que no cálculo da parcela "COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO SALDADO" foi indicado como pago em janeiro/2025 o valor de R\$ 13.587,87 (ID. badd4dd - Fl. 1168 do PDF). Entretanto, no demonstrativo de pagamento de janeiro/2025 está claramente indicado que foi pago valor de R\$ 13.828,38 sob a rubrica "203304 SUPL. APOS. TEMPO CONTRIB. BENEF. SALD." (ID. db3155d - Fl. 1363 do PDF).

Logo, em se tratando de evidente erro material, os cálculos acolhidos merecem reforma no aspecto.

Quanto à forma de aplicação do índice de atualização sobre a parcela devida, tenho que a questão se trata de critério de cálculo, e não de erro material, portanto, sujeita à preclusão, nos termos da referida OJ nº 64. Assim, inexistente manifestação tempestiva da executada sobre a matéria, incabível sua discussão neste momento processual.

Neste sentido, os seguintes julgados desta SEEx:

MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 16:05.

Processo: 0000825-92.2011.5.04.0010

PRECLUSÃO. Esta Seção Especializada em Execução firmou entendimento através da orientação jurisprudencial nº 64 no sentido de que " não ocorre preclusão, mesmo sem manifestação tempestiva, quando o questionamento, ainda que extemporâneo, envolva erro aritmético ou afronta à literalidade da coisa julgada e desde que não se relacione a critério de cálculo ". Caso em que a insurgência posta pelo agravante não se refere a erro material nem afronta à coisa julgada, tampouco à matéria de ordem pública, tratando-se de pretensão de reforma quanto aos critérios de cálculo aplicados, estando configurada a preclusão em razão da ausência de manifestação nesse sentido oportunamente. Agravo de petição não provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0001436-43.2010.5.04.0701 AP, em 03-10-2025, Desembargador Janney Camargo Bina)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA SEGUNDA EXECUTADA. PRECLUSÃO. Caso em que a agravante, notificada do cálculo elaborado pelo exequente, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT, expressamente informa nada ter a opôr, dando causa à preclusão. Agravo de petição desprovido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020537-66.2023.5.04.0004 AP, em 19-09-2025, Desembargadora Maria da Graca Ribeiro Centeno)

Pelo exposto, no item, dou provimento parcial ao agravo de petição da executada para determinar a retificação dos cálculos, pela consideração de que foi pago o valor de R\$ 13.828,38 a título de benefício saldado em janeiro/2025.

PREQUESTIONAMENTO

Conforme princípio da persuasão racional, o Julgador não está obrigado a abordar um por um todos os argumentos e dispositivos jurídicos invocados pela parte, mas sim decidir livremente as questões controvertidas submetidas ao julgamento, apresentando os correspondentes fundamentos de prova e de direito adotados - art. 93, IX, da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 16:05.

Processo: 0000825-92.2011.5.04.0010

Constituição da República - o que está demonstrado na decisão acima. Nesse sentido a tese jurídica firmada pelo STF na apreciação do Tema n° 339, senão vejamos:

Obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Nada obstante, para evitar que se alegue omissões em relação a fatos, argumentos, teses ou dispositivos constitucionais, legais e normativos invocados nos autos pelas partes, declaro que foram todos analisados e considerados para o julgamento, razão pela qual, nos termos da jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho através da Súmula 297, item I, e da Orientação Jurisprudencial n.º 118 de sua SDI-I, são considerados prequestionados.